



**LEI Nº 505/2025**

**NOVA OLINDA/TO, 02 DE OUTUBRO DE 2025**

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a **Elaboração da Lei Orçamentária de 2026** e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA -ESTADO DO TOCANTINS**, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei, conforme o § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II- Diretrizes das Receitas;
- III - Diretrizes das Despesas.

Parágrafo Único -As estimativas das receitas e despesas da Administração Direta e Indireta obedecerão às Constituições da República e do Estado do Tocantins, à Lei Complementar nº 101/2000, à Lei Federal nº 4.320/64 às normas do Tribunal de Contas do Estado e aos princípios contábeis geralmente aceitos.

#### **SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 2º - A proposta orçamentária de 2026 abrangerá o Poder Executivo, Legislativo,



autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, respeitando o Plano Plurianual, esta Lei e a legislação federal.

Parágrafo Único - É vedada a inserção de dispositivos estranhos à previsão de receita e fixação de despesa, exceto autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito.

Art. 3º - A proposta orçamentária conterá as prioridades da Administração Municipal e obedecerá aos princípios da universalidade, unidade e anualidade, identificando o Programa de Trabalho por função, subfunção, natureza da despesa, projeto, atividade e elemento.

Art. 4º - A Câmara Municipal encaminhará suas necessidades orçamentárias ao Executivo, para consolidação no orçamento geral.

Art. 5º - A proposta orçamentária compreenderá:

- I - Demonstrativos e anexos previstos no art. 3º desta Lei;
- II - Relação dos projetos e atividades prioritárias com respectivos valores.

Art. 6º - Durante a execução orçamentária, o Executivo poderá, mediante decreto:

- I - Aplicar o art. 167 da Constituição Federal e os arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento;
- II - Abrir créditos suplementares com a reserva de contingência, desde que haja certeza razoável da não ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais (artigo 5º, inciso III, alínea "b" da LRF) e que seja precedida de prévia e específica autorização legislativa, nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64;
- III - Abrir créditos adicionais com superávit financeiro, até o limite de 30% (trinta por cento);
- IV - Utilizar excesso de arrecadação, até 100%;
- V - Transpor, remanejar e transferir recursos dentro da mesma categoria, até o limite de 100%.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares previstos nos incisos II, III, IV e V não oneram o limite do inciso I.

Art. 7º - O Município aplicará, no mínimo, 25% da receita de impostos na educação.



Art. 8º - O Município destinará 20% das transferências constitucionais ao FUNDEB, aplicando ao menos 70% para a remuneração de profissionais da educação.

Art. 9º - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Líquida na área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da CF.

Art. 10 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 11 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a anulada integrem a sua função de governo. Parágrafo Único - Em razão da unicidade do orçamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade fiscal, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral;

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - Constituem receitas municipais:

- I - Tributos próprios;
- II - Quotas de participação em tributos federais e estaduais;
- III - IR retido na fonte;
- IV - Multas de trânsito;
- V - Rendas de serviços;
- VI - Aplicações financeiras;
- VII - Patrimônio;
- VIII - Contribuições previdenciárias;
- IX - Outras.

Art. 13 - A estimativa de receitas considerará: o Fatores conjunturais, políticas econômicas, evolução da arrecadação e programas de desenvolvimento.

Art. 14 - As previsões de receita observarão a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária conterá:



I - Reserva de contingência;

II - Autorização para operações de crédito por antecipação da receita até 25% da receita prevista.

Art. 15 - Serão estimadas todas as receitas tributárias municipais.

Art. 16 - A receita será apresentada conforme a Lei nº 4.320/64.

Art. 17 - O orçamento consignará como receitas orçamentárias todos os recursos recebidos, exceto de natureza extraorçamentária.

Art. 18 - As alterações na legislação tributária considerarão:

- Atualização da Planta Genérica de Valores;
- Revisão de alíquotas de IPTU, ISS, ITR e ITBI;
- Atualização de taxas;
- Instituição de contribuição de melhoria.

### SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias:

- Custeio de bens e serviços;
- Programas de governo;
- Manutenção da máquina pública;
- Compromissos sociais e dívidas;
- Remuneração de pessoal.

Art. 20 - A estimativa das despesas considerará:

- Política econômica;
- Necessidades dos programas e serviços públicos;
- Evolução da folha de pagamento.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a



qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar n° 101/2000, de 04/05/2000

Art. 22 - A despesa do Poder Legislativo não ultrapassará 7% da receita arrecadada, conforme art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 23 - As despesas com pessoal do Legislativo observarão:

I - Suprimido

II - 70% da receita da Câmara para folha de pagamento;

III - Subsídio máximo de vereadores de até 30% dos deputados estaduais;

IV - 6% da Receita Corrente Líquida para pessoal do Legislativo.

Art. 24 - O Executivo repassará os recursos ao Legislativo até o dia 20 de cada mês, conforme a legislação.

Art. 25 - As despesas com precatórios correrão à conta de dotações específicas.

Art. 26 Projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 27 - Recursos poderão ser destinados a entidades privadas mediante convênios, se comprovada a eficiência.

Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentaria para o exercício financeiro de 2025, será dada como prioridade a utilização de pelo menos 3% (três) por cento da Receita Corrente Líquida do ano imediatamente anterior, com ações do Sistema único da Assistência Social (SUAS), objetivando:

I- Ampliação da política de assistência social através do Sistema único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, a nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;



## II- Combate a pobreza com a execução de programas sociais de transferências renda;

- a) Prioridades e metas constantes na Lei e/ou no Anexo de Metas e Prioridades da LDO contemplam as ações, serviços e benefícios da política de Assistência social;
- b) Recursos para o SUAS inseridos nos documentos de elaboração e alterações orçamentarias, determinam como se dará a distribuição dos valores orçamentários entre as políticas públicas e a possibilidade de remanejamentos entre rubricas orçamentarias durante a execução do orçamento;
- c) Recursos para despesas com pessoal, possibilitando que sejam formadas as equipes de referência;
- d) Política de Assistência Social acessa a reserva de contingência em casos de necessidade;
- e) Transferência de recursos as entidades, permitindo o financiamento da rede socioassistencial;
- f) Serviços de Acolhimento Institucional;
- g) Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- h) Serviços de Abordagem;
- i) Serviços de Atenção no Domicílio
- j) Expansão de equipamentos (CRAS, CREAS, unidades de acolhimento) em regiões do município;
- k) Instituição de equipes Volantes;
  - 1) Realização de concurso público para a ampliação das equipes de referência com trabalhadores;
- m) Retomada do Programa de Enfretamento ao Trabalho Infantil - PETI;
- n) Execução do programa CapacitaSUAS;
- o) Destinação de percentual orçamentário para atividades do Conselho Municipal;
- p) Manutenção do órgão gestor;
- q) Manutenção dos serviços da PSB;
- r) Manutenção dos serviços da PSE de média e alta complexidade;
- s) Construção/reforma de Unidades;
- t) Manutenção do CMAS e fortalecimento do controle social;
- u) Gestão do SUAS e fortalecimento da vigilância socioassistencial;
- v) Gestão do CadÚnico;
- w) Gestão de Benefícios eventuais; e.
- x) Manter as políticas Públicas da Primeira Infância.

Art. 29 - É vedado destinar recursos para clubes e associações, salvo para entidades de assistência social.



Art. 30 - Convênios poderão ser firmados nas áreas de educação, saúde, habitação, meio ambiente, assistência social e obras.

Art. 31 - A Lei Orçamentária autorizará apoio a entidades estudantis, convênios com universidades, bolsas de estudo e estágios auxílio ao transporte Universitário.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa específica.

Art. 33 - Os recursos de capital só atenderão despesas de capital, exceto amortizações de dívidas.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A Secretaria de Administração e Finanças publicará o quadro de detalhamento da despesa junto com a Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO não sejam votados até 31 de dezembro de 2025, serão considerados como aprovados sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-los com fundamento no presente artigo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2026, será encaminhado à câmara municipal antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028/2000 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2026, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Executivo, Totalizando nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar n° 101/2000;

II - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar n° 101/2000;

III - pagamento do serviço da dívida; e

IV - transferências diversas.

Parágrafo Único- Exceto quanto à concessão de data base dos servidores, fica vedada a concessão de progressões e outras vantagens que ultrapassem o limite prudencial de 51,30 % das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar n° 101/2000;

Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos os órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitando as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2026, até o limite do índice acumulado da inflação no período que meditar o mês de abril de 2024 a abril de 2025, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n. ° 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de



créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - O Executivo Municipal poderá arcar com despesas de outras esferas de governos, sempre que caiba ao Município responsabilidade solidária e fique comprovado o interesse público, desde que firmado o respectivo ajuste ou acordo.

Art. 41 - O Executivo Municipal poderá firmar convênios com outras esferas de governos para o desenvolvimento de programas das áreas de: saúde e saneamento, educação, esportes, cultura, turismo, assistência social, transportes, agricultura, administração, habitação, urbanismo e outras áreas de sua competência, tendo em vista o interesse da coletividade.

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 (primeiro) de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário, para que curtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

#### CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o **Autógrafo do Projeto de Lei nº 88/2025**, que dispõe sobre a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2026**, foi regularmente recebido pelo Poder Executivo Municipal.

Consoante o disposto no **art. 47, §1º c/c §6º da Lei Orgânica do Município de Nova Olinda/TO**, decorrido o prazo legal de quinze dias sem manifestação expressa de sanção ou veto, a proposição restou **tacitamente sancionada**, competindo ao **Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda/TO** proceder à sua **promulgação**, a fim de viabilizar a publicação oficial e garantir a eficácia da norma.

E, para constar, lavrei a presente Certidão, que vai assinada por mim, em cumprimento às disposições legais aplicáveis.

Nova Olinda/TO, 02 de outubro de 2025.

**JESUS EVARISTO CARDOSO**  
**Prefeito Municipal Nova Olinda/TO**

